

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

2ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:

(18) 3361-2844, Paraguacu Paulista-SP - E-mail: paraguacu2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000173-85.2021.8.26.0417**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Érica Luna da Silva**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulada pelo Ministério Público no bojo de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer contra o Município de Paraguaçu Paulista para que atenda às determinações constantes dos Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020 e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com as alterações promovidas pelos Decretos Estaduais nº 65.460, de 08 de janeiro de 2021 e 65.487, de 22 de janeiro de 2021, bem como da Resolução SS – 10, de 22 de janeiro de 2021, adequando-se às disposições normativas estaduais.

Alega o Parquet que o Decreto Municipal nº 6.687 de 26 de janeiro de 2021, ao permitir o funcionamento do comércio local afrontou a legislação estadual a qual deve obediência hierárquica. Aduz que a verossimilhança das alegações reside na incompatibilidade com a normativa estadual e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação seria um possível colapso no sistema de saúde da região.

DECIDO.

A situação de calamidade pública instaurada em razão da pandemia do COVID-19, exigiu das autoridades públicas a adoção de medidas emergenciais para a redução da velocidade de propagação do coronavírus, entretantes, no caso em análise não verifico que o Requerido tenha descumprido tal obrigação.

Analisando o Decreto Municipal nº 6687/21 (fls.43), o Prefeito não determinou o retorno aleatório e desproporcional das atividades econômicas em Paraguaçu Paulista. Ao revés, suplementou a legislação estadual ao dispor sobre regras específicas quanto ao horário de funcionamento (das 11hrs às 17hrs), bem como a quantidade de pessoas (30%) e estabelecimentos que podem funcionar, e dispôs que tais medidas podem ser reavaliadas a qualquer momento, no âmbito de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Além disso, o Gestor Municipal esclareceu ao Parquet (fls.60/65), que tais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

2ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:

(18) 3361-2844, Paraguacu Paulista-SP - E-mail: paraguacu2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

medidas se fizeram necessárias, pois se estava diante da possibilidade de demissões em massa no comércio local e que o número de leitos na cidade dobrou. Há ainda, ofício da Associação Comercial de Paraguaçu Paulista, o qual informa que 71% dos empresários paraguaçuenses entrevistados relataram que demitiriam os funcionários caso o cenário de fechamento do comércio se estendesse pelas próximas semanas.

Nesse contexto, no âmbito das competências legislativas entre os Entes Federados, o Prefeito suplementou a legislação estadual ao analisar a realidade local e constatar que no território do município as restrições impostas pelo decreto estadual devem ser aplicadas, mas observando a realidade local. Inclusive, o precedente estabelecido na ADPF 672 deixa clara a competência dos Municípios para suplementarem a legislação federal e estadual, desde que haja interesse local. Em sua fundamentação o Ministro Relator destaca que:

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão ao Requerente no tocante à necessidade de salvaguarda da margem de atuação dos entes subnacionais para a delimitação, in loco, das medidas sanitárias mais adequadas e eficazes para a proteção da saúde de suas populações, observado o menor sacrifício possível para os demais interesses constitucionalmente protegidos, em especial a liberdade econômica. (grifo nosso).

Ora, o Brasil é uma República Federativa em que o direito de autogoverno de cada Ente é autônomo e está consignado constitucionalmente (art. 18, caput), de modo que o Prefeito não se submete hierarquicamente ao Governador, cabendo a ele avaliar, como sujeito mais próximo da realidade dos munícipes, a adoção de medidas que sejam mais consentâneas ao interesse e necessidade da população.

Para esta Magistrada, não se trata de ponderação de princípios fundamentais, ambos buscam a proteção à vida, porém sob perspectivas diferentes, o Governador do Estado estabeleceu o recrudescimento das medidas com base na garantia da saúde pública, e o Prefeito Municipal autorizou a abertura parcial e com horário reduzido do comércio, para fornecer a subsistência e manutenção de uma vida digna dos habitantes do Município de Paraguaçu Paulista, que dependem do comércio para viver.

Noutro pórtico, o Município não está valorando apenas a questão econômica como se quer fazer crer, e não se olvide que a economia tem sua importância e relevância constitucional, mas é de trivial sabença que se os comerciantes não podem trabalhar, não tem como manter suas famílias e proporcionar-lhes uma vida digna, direito que merece e exige maior proteção jurídica pela nossa Carta Maior, não é à toa que está no art.1º, III da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**2ª VARA**

Avenida Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:  
(18) 3361-2844, Paraguacu Paulista-SP - E-mail: paraguacu2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Todavia, no que toca à livre iniciativa, deve-se atentar que não é postulado inferior à obrigação do Estado em garantir à saúde, mas se consubstancia em um fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), e que merece ser ponderado no caso em deslinde, como já nos ensina Canotilho:

“a especificidade, conteúdo, extensão e alcance próprios de cada princípio não exigem nem admitem o sacrifício unilateral de um princípio em relação aos outros, antes reclamam a harmonização dos mesmos, de modo a obter-se a máxima efectividade de todos eles”, conforme a lição de CANOTILHO. (CANOTILHO, J.J. Fundamentos da Constituição. 7.ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 75.).

Portanto, em sede de cognição sumária não vislumbro elementos suficientes para a concessão de tutela de urgência, pois também há perigo de dano irreparável em caso de suspensão do Decreto Municipal.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Cite-se o Município, na pessoa de seu Prefeito ou Procurador, para, querendo, contestar a presente demanda.

Intime-se.

Paraguacu Paulista, 28 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**